



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.001726/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.468 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente JOSE JAIR BUSSMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 14.588,68, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.114,16, da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 43.639,05, e dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por falta de comprovação da moléstia ou da condição de aposentado, no valor de R\$ 24.778,19, conforme se depreende da notificação de lançamento, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.389,30 (fls. 5/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-36.835, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 147/151):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/12) lavrada contra o contribuinte acima identificado, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2004 - Ano Calendário 2003, por dedução indevida com dependentes (André Roberto Bussmann e Maria Ranir Bussmann, por não comprovação da dependência), por dedução indevida de despesas médicas (despesas com UNIMED e PROASA não comprovadas e despesa com Blue Life com pessoa não dependente), por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (conforme comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte) e por omissão de rendimentos tributáveis indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis (não apresentação de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou – mês e ano).

Por essas razões foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 6.389,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 14.588,68, calculado até 28/12/2007.

O contribuinte, dentro do prazo, apresentou impugnação, declarando que é portador de cardiopatia isquêmica grave de pobre resposta à medicação, apresentando instabilização no quadro patológico e que a motivação para solicitar a abertura de processo referente à isenção do imposto de renda foi o alto gasto com tratamento médico.

Informa (fl. 03) que: “Conforme IN SRF ° 02 Art. 2º inciso XVII, inciso XXXIX e inciso XL parágrafo 5º para comprovação da Moléstia anexo parecer técnico de médico especialista na área respectiva, em cumprimento a normativa citada. Encaminho para vossa apreciação laudos e exames médicos”.

Anexa documentos (fls. 04/58) e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/03/2012 (fls. 155), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 12/04/2012, recurso voluntário (fls. 158/160), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Alega que é aposentado desde 24/05/2000, conforme carta de aposentadoria por tempo de contribuição em anexo, portanto estão isentos os rendimentos recebidos.

Esclarece que o INSS tem reconhecido retroativamente o direito à isenção do imposto de renda na aposentadoria por invalidez., ou seja, no presente caso já não era devido mesmo antes da entrada do pedido, cujos pagamentos efetuados poderão ser reavidos, com a correção do período.

Compulsando os autos, verifica-se que as despesas odontológicas em nome do Recorrente, acostadas às fls. 36/37, não foram aproveitadas para dedução, as quais devem ser lançadas, eis que legítimo o direito do contribuinte em ver revistas todas as circunstâncias do caso concreto.

Traz aos autos, a documentação comprobatória do seu direito à isenção sobre os rendimentos recebidos e declarados, devendo, por conseguinte, lhe ser restituído o imposto retido, eis que indevido.

Requer, ao final, a inclusão das despesas médicas não apreciadas, seja declarado como isentos os rendimentos auferidos, bem como a restituição do IR Fonte indevidamente retido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 161/166.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não houve alegações preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos em face de moléstia grave e da inclusão de despesas médicas não declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2003**, no valor total de R\$ 68.417,24, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, bem como a inclusão das despesas médicas realizadas mas não tempestivamente declaradas, no valor de R\$ 2.800,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros, com cópia do resultado da perícia médica realizada e do comprovante de sua aposentadoria, ambos emitidos pelo INSS (fls. 161/162).

Assim, ancorado no princípio da verdade material, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 148/151):

Primeiramente cabe ressaltar que o contribuinte não impugna a glosa de dedução com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00 e a glosa por dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 5.114,16 e o Decreto nº 0.235, de 06 de março de 1972, dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

(...)

Quanto aos lançamentos referentes às omissões de rendimentos, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe: (...)

O Comprovante de Rendimentos (fl. 32) emitido por União Sul Brasileira da IASD, CNPJ 79.080.602/0001-56, indica que a natureza dos rendimentos é “Sem Vínculo Empregatício”. Não foram apresentados os Comprovações de Rendimentos advindos do INSS e de Bradesco Vida e Previdência S/A. Assim, não restou comprovada a condição de aposentado ou pensionista do contribuinte em questão no ano-calendário de 2003.

São anexados à peça impugnatória atestados médicos (Drª Clenise Machado - fls. 13, Drª Imarilde Giusti - fl. 14 e Drª Leila Maria - fls. 15/16) e Exames realizados no Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul (fls. 17/22 e 24) e no Hospital Santa Rita (fl. 23). É anexado também um ofício do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (fl. 25), informando atendimento realizado em 18/04/2005 por parada cardio-respiratória.

O Ofício nº 563/2006, datado de 09/10/2006 (fl. 34) informa que o requerimento efetuado em 31/03/2006 de isenção de imposto de renda foi deferido na aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária 42/116.563.127-7 de José Jair Bussmann conforme parecer pericial favorável com CID-I.25, fazendo jus à isenção de imposto de renda.

Ainda que não se duvide de que o impugnante é portador de moléstia grave, por força do ato administrativo vinculado (art. 142, § único, do CTN), os processos administrativos devem se encontrar conformados com a lei.

(...)

Ressalte-se que nenhum laudo pericial oficial foi anexado aos autos e o ofício nº 563/2006 do INSS (fl. 34), comunicando o deferimento do requerido em 31/03/2006, ainda que se reporte a existência de parecer pericial, não identifica a data a partir da qual os rendimentos de aposentadoria seriam considerados isentos.

Como se pode perceber a DRJ/POA, em relação à omissão de rendimentos, indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou demonstrado que os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2003, se tratavam de proventos de aposentadoria, bem como não foi comprovada a moléstia que acometera o Recorrente por meio de laudo pericial oficial, conforme determina a legislação de regência.

Pois bem. Em que pese as razões trazidas, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado por documentação hábil tanto a natureza dos rendimentos quanto ser portador de moléstia incapacitante, vale destacar, de início, que a isenção por moléstia

grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão que **foi parcialmente atendido** – porquanto o Recorrente encontra-se **aposentado pelo INSS desde 24/05/2000** (fls. 162) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal que **não foi satisfeito** – uma vez que o próprio INSS, mesmo reconhecendo a moléstia (cardiopatia grave) é contundente ao afirmar que o Recorrente somente faz jus ao benefício fiscal **a partir de 18/04/2005** (fls. 107 e 161), sendo irrelevante demonstrar que o acometimento da doença tenha ocorrido em data pretérita – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição da isenção para a data identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), e considerando que o Recorrente teve seu pedido deferido e reconhecido a partir de 18/04/2005 (fls. 162), mesmo tendo se aposentado em 24/05/2000 (fls. 162), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos **do INSS e da Bradesco Vida e Previdência S/A percebidos no ano-calendário de 2003** – sendo certo que os valores recebidos da União Sul Brasileira da IASD, também tidos por omitidos, tratam-se de rendimentos provenientes do trabalho sem vínculo empregatício, portanto fora do espectro da norma isentiva – é de se concluir que os aludidos rendimentos **não** se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2004 para inclusão de despesas odontológicas cuja opção/faculdade não foi tempestivamente observada, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções e inclusões.

Ademais, a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda que assim não fosse, não haveria como acatar os recibos emitidos pelo cirurgião-dentista Karlo Guilherme Kiefer (fls. 41/42), uma vez que não se mostram, por si só, suficientes para atestar a efetividade das despesas realizadas, por falta de cumprimento dos requisitos mínimos necessários previstos na legislação de regência, restando violado o art. 80, § 1º, II do RIR/99 e a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, à mingua de identificação do beneficiário dos serviços prestados, se o próprio Recorrente e/ou seus dependentes declarados.

Por fim, cabe salientar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto